

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/05/2021 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 11 DE MAIO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.004709/2017-87, relativo ao auto de infração nº 35/2017, entidade FUNCEF, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 539ª Sessão Ordinária, de 11/05/2021, Despacho Decisório nº 86/2021/CGDC/DICOL: Julgar IMPROCEDENTE em relação aos autuados: Rafael Carneiro; Fabio Maimoni Gonçalves; Thadeu Theodoro; Emerson Tetsuo Miyazaki; Roberto Yoshio Miura; Marcos Roberto Vasconcelos; Édilo Ricardo Valadares; Esteves Pedro Colnago Júnior; Fabiana Cristina Meneguele Matheus; José Miguel Correia; Olivio Gomes Vieira e Guilherme Narciso de Lacerda; Julgar PROCEDENTE em relação aos autuados: Carlos Alberto Caser; Antônio Bráulio de Carvalho; Geraldo Aparecido da Silva; Maurício Marcellini Pereira; Renata Marotta; Rogério Pedrinha Pádua; Demóstenes Marques; Carlos Augusto Borges; José Carlos Alonso Gonçalves; Luiz Philippe Peres Torelly; Humberto Pires Gault Vianna de Lima e Umberto Conti, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com art. 22 da LC 108/01 e artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulados no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; com a aplicação da pena de MULTA, no valor de 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para os autuados: Luiz Philippe Peres Torelly, Rogério Pedrinha Pádua e Geraldo Aparecido da Silva; Aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para o autuado Umberto Conti; Aplicar a pena de MULTA, no valor de 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para os autuados: Carlos Alberto Caser, Antônio Bráulio de Carvalho, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Demóstenes Marques, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves e Humberto Pires Gault Vianna de Lima; aplicar cumulativamente a penalidade de Inabilitação pelo prazo de 4 (quatro) anos aos autuados: Maurício Marcellini Pereira e Demóstenes Marques; Aplicar cumulativamente a penalidade de Inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos ao autuado Carlos Alberto Caser e Carlos Augusto Borges; Aplicar cumulativamente a penalidade de Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias aos autuados: Antônio Bráulio de Carvalho, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta; Aplicar cumulativamente a penalidade de Suspensão por 30 (trinta) dias ao autuado Luiz Philippe Peres Torelly, nos termos do Parecer nº 181/2021/CDC II/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

Diretor Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.